



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 220817/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO
CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA
MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ,
ROMUALDO DE JESUS BENATTI
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 414/26 - Tribunal Pleno

Representação. Município de São Jorge do Ivaí. Processo Seletivo Simplificado. Recontrações reiteradas. Possível deficiência de planejamento e de publicidade. Necessidade de monitoramento e dimensionamento da força de trabalho. Procedência parcial. Determinação e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido liminar, formulada pelos vereadores **ANTÔNIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS E ROMUALDO DE JESUS**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ**, noticiando supostas irregularidades cometidas pelo prefeito municipal de São Jorge do Ivaí, **AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES**, e pelo presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, **RUBENS RIBEIRO DA SILVA**, na aprovação e sanção da Lei Municipal n. 06/2024.

Insurgem-se contra a alteração promovida pela Lei Municipal n. 06/2024, que regulamenta o Processo Seletivo Simplificado (PSS) para a contratação de pessoal por tempo determinado. Nos termos da nova redação, no art. 14, II, da Lei n. 14, de 7 de julho de 2021, o intervalo entre as contratações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizadas no âmbito de Processo Seletivo Simplificado foi reduzido de 24 (vinte e quatro) meses para 90 (noventa) dias.

Sustentam os representantes que a alteração promovida viola o art. 9 da Lei Federal n. 8.745/93 e o entendimento consolidado na jurisprudência, que consigna o prazo de 24 (vinte e quatro) meses entre o término de uma contratação e o início de outra. Informam que a alteração pode configurar burla ao concurso público, em razão da possibilidade de se realizar de forma contínua a contratação por meio de Processo Seletivo Simplificado.

Afirmam que, após o início da vigência da lei em questão, o Município já realizou 8 (oito) processos seletivos e outros 4 (quatro) estão em andamento. Dizem, ainda, que tais processos não compreendem a realização de prova escrita.

Diante disso, pleiteiam: (i) a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 06/2024; (ii) a aplicação do prazo de intervalo de 24 (vinte e quatro) meses, preceituado pelo art. 9º da Lei Federal n. 9.849/99; e (iii) a análise dos procedimentos administrativos adotados pelo executivo municipal, com fundamento na Lei n. 014/2021, para todas as contratações realizadas por intermédio de Processo Seletivo Simplificado.

Antes de analisar a admissibilidade, o feito foi convertido em diligência para a solicitação de informações ao município de São Jorge do Ivaí (peça 19).

À peça 23, os representantes reiteram seu pedido cautelar, comunicando a edição de novos atos de contratação pelo Município e que este teria deixado de acatar a recomendação do Ministério Público Estadual para que somente fizesse novas contratações de pessoal da saúde através de concurso público.

O Município (peça 39) apresentou manifestação, explicando que a Lei Federal n. 8.745/93 não se aplica no âmbito da administração municipal. Ressaltou que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal atribui a cada ente federativo a competência para legislar especificamente sobre seu regime de contratações temporárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirma que não há qualquer irregularidade nas modificações da Lei Municipal n. 06/2024, cujo intuito era impedir o afastamento de profissionais necessários ao Município, de modo que a redução do período de contratação atenderia às demandas contínuas decorrentes de afastamentos, férias, licenças médicas e de maternidade ou paternidade pelos servidores regulares.

Pelo Despacho n. 930/24 – GCMRMS (peça 40), indeferi o pleito cautelar, diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida, e recebi o expediente, determinando a citação dos envolvidos.

O Município reiterou os argumentos apresentados na manifestação anterior (peça 45).

À peça 53, o prefeito municipal Agnaldo Carvalho Guimarães ressalta que não houve má-fé na sua conduta, pois as contratações temporárias atenderam à necessidade urgente do Município, buscando evitar a descontinuidade de serviços de saúde e assistência social.

Explicou que o Município possui concurso público vigente (Concurso Público n. 01/2025) e que está tomando providências para que os candidatos aprovados sejam prontamente nomeados conforme o cronograma administrativo e os limites orçamentários e fiscais.

Sustentou que sua conduta não configura negligência, imprudência ou imperícia, tampouco má-gestão ou dolo, concluindo que a penalidade sugerida nas instruções seria desproporcional diante da inexistência de dano ao erário e afronta grave à ordem legal.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** (Instruções n. 5.674/24 e 733/25, peças 46 e 49) opinou pela **parcial procedência** da representação diante das sucessivas contratações por tempo determinado para o preenchimento de vários cargos de necessidade permanente. Afirmou que o elevado número de vagas a serem preenchidas e a continuidade das contratações desconfiguram a temporalidade e a excepcionalidade das contratações e evidenciam a burla ao concurso público e ineficiência da gestão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, observou que o texto de lei federal não vincula o exercício da competência legislativa municipal, ressaltando que o Prejulgado n. 8 desta Corte de Contas consignou a impossibilidade de se aplicar norma federal sobre a questão a órgãos que não sejam federais.

Ao final, propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, bem como a expedição de determinação ao Município de São Jorge do Ivaí para que implemente medidas voltadas à realização de concurso público para o provimento dos cargos disponíveis, abstendo-se de promover contratações temporárias para o desempenho de atribuições próprias de cargos efetivos, salvo em hipóteses imprevisíveis e imprescindíveis de excepcional interesse público, previstas em lei e devidamente justificadas pela autoridade competente.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS)**, na Instrução n. 239/25 (peça 56), opina pela **procedência** da representação, sem expedição de determinações ou aplicação de multa, diante da adoção voluntária de medida corretiva por parte do Município, qual seja, a realização de concurso público.

Ressalta que a maioria dos cargos questionados estão abrangidos no concurso público, incluindo aqueles em que havia contratações sequenciais das mesmas pessoas (enfermeiro e psicólogo). Em relação aos cargos que não estão abrangidos no concurso, expõe que há um baixo número de servidores temporários em relação ao de efetivos.

O **Ministério Público de Contas**, em seu derradeiro parecer (Parecer n. 754/25, peça 57), da lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, acompanha o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nas Instruções n. 5.674/24 e 733/25 (peças 46 e 49) pela **procedência** com aplicação de **multa**.

Destaca que, ainda que haja alguma proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e temporários, isso não pode autorizar a gestão municipal a continuar a burlar a obrigatoriedade do concurso público e a natureza emergencial e temporária do processo seletivo simplificado, consagradas no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

À vista das informações constantes dos autos, entendo que o feito deve ser julgado parcialmente procedente.

A Lei Municipal nº 06/2024 reduziu de 24 (vinte e quatro) meses para 90 (noventa) dias o prazo mínimo para recontração de pessoal temporário. Entretanto, a alteração, por si só, não configura irregularidade, pois o art. 37, IX, da Constituição Federal confere a cada ente federativo competência para disciplinar, por lei própria, as hipóteses de contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, normas e prazos previstos na Lei federal nº 8.745/1993 não vinculam a regulamentação municipal, inexistindo obrigação de o Município adotar o regime federal.

É nesse sentido o Prejulgado n. 8 desta Corte de Contas:

PREJULGADO Nº 8

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais; (grifo nosso).

Nesse contexto, a redução do prazo para nova contratação não é ilegal, pois a Constituição não fixa intervalo mínimo entre contratações temporárias.

Por outro lado, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar que as contratações temporárias realizadas pelo Município foram irregularmente utilizadas em substituição indevida ao regime do art. 37, IX, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O STF, no Tema 612 (RE 658.026), assentou que a validade da contratação temporária depende do atendimento cumulativo de cinco requisitos: previsão legal, prazo determinado, necessidade temporária, excepcional interesse público e indispensabilidade, sendo vedada para serviços ordinários e permanentes do Estado.

Conforme os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, o instituto tem como objetivo suprir a ausência de profissionais em circunstâncias especiais:

[...] suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos) (MELLO, 2009, p. 280).

É necessário evitar que a contratação temporária se torne prática rotineira para suprir necessidades ordinárias decorrentes de falta de planejamento.

Os autos indicam sucessivas contratações por prazo determinado para cargos típicos e permanentes (como professor, professor de educação física, enfermeiro, psicólogo, operário, farmacêutico, motorista, auxiliar/técnico de enfermagem, zeladora e operador de pá carregadeira), por meio de diversos PSS entre 2021 e 2024.

Além disso, o Sistema Integrado de Atos de Pessoal aponta casos de exoneração ao término do contrato temporário, seguidos de nova convocação para o mesmo cargo em poucos meses (psicólogos e enfermeira), o que reforça a recorrência do uso do instituto.

Por fim, embora constassem vagas efetivas abertas para psicólogo (35h) em outubro de 2024, a folha do mesmo período evidencia a manutenção de contratações temporárias para a função:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Distribuição no cargo ou na função	CD da Função	Nome da Função	Lei da Função	CD do Cargo	Nome do Cargo	Lei do Cargo	Tipo de Provisão	Carga Horária	Número de Vagas Previstas em Lei	Vagas Efetivamente Pagas
Cargo sem função				203	Psicólogo 30 Horas	32/2014	Regime estatutário	30	1	
Cargo sem função				243	Psicólogo 35 horas	24/2019	Regime estatutário	35	3	

Mês Folha	Ano Folha	Nome	Tipo de Situação	Tipo de Ativo	Nome Função
10	2024	DANIEL ALVES DA SILVEIRA FILHO	Ativo	Temporário com vínculo administrativo	PSICOLOGO 35HRS PSS
10	2024	IRAMAIA CAMARGO LABEGALINI RIGOLIN	Ativo	Estatutário efetivo	PSICOLOGO 35 HORAS
10	2024	LAIS GARCIA GUMIERO	Ativo	Temporário com vínculo administrativo	PSICOLOGO 35HRS PSS

Quanto ao cargo de enfermeiro, o quadro de pessoal prevê 6 (seis) vagas efetivas; contudo, em outubro de 2024, o Sistema Integrado de Atos de Pessoal indicava a ocupação de apenas 2 (dois) servidores no quadro permanente do Município e 1 (um) contratado temporariamente:

Distribuição no cargo ou na função	CD da Função	Nome da Função	Lei da Função	CD do Cargo	Nome do Cargo	Lei do Cargo	Tipo de Provisão	Carga Horária	Número de Vagas Previstas em Lei	Vagas Efetivamente Pagas
Cargo sem função				19	Enfermeiro	8/2013	Regime estatutário	40	6	

Entidade	Mês Folha	Ano Folha	Nome	Tipo de Situação	Tipo de Ativo	Nome Função
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	10	2024	ANA CLAUDIA CONTIERI	Ativo	Temporário com vínculo administrativo	ENFERMEIRO 40HRS PSS
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	10	2024	ELIANE SUZI DE ALEMAR	Ativo	Estatutário efetivo	ENFERMEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	10	2024	SUZANA ARCHILHA ZAGO	Ativo	Estatutário efetivo	ENFERMEIRO

Verifica-se que o Município recentemente promoveu o Concurso Público nº 001/2025 para provimento dos cargos de psicólogo, enfermeiro, motorista, técnico de enfermagem, operador de pá carregadeira e zeladora.

Ainda assim, os autos não trazem elementos que indiquem as circunstâncias concretas das contratações questionadas, se destinadas a suprir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vacâncias permanentes (aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento) ou afastamentos transitórios (licenças, férias e outros impedimentos).

Esse dado é indispensável para aferir a legalidade dos vínculos, sobretudo porque, conforme a legislação local, até mesmo vagas efetivas em aberto podem ser preenchidas temporariamente até a conclusão do concurso.

A contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal é instrumento legítimo para assegurar a continuidade do serviço público em situações excepcionais, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Pode, inclusive, ser utilizada para suprir vacâncias de cargos de natureza permanente enquanto se viabiliza o provimento efetivo. Também não há vedação à recontração das mesmas pessoas, desde que respeitados o prazo máximo do contrato e o interstício previsto na lei municipal.

Logo, as contratações temporárias devem ser consideradas regulares quando realizado o adequado processo seletivo e respeitados os prazos e condições previstos na lei local e na Constituição Federal.

No município, a situação foi devidamente tratada na Lei n. 14/2021:

“Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os Órgãos da administração Direta e Autarquias Poder Executivo bem como o Poder Legislativo, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I- atender à situação de emergência ou calamidade pública;

II- combater surtos endêmicos, epidêmicos ou pandêmicos;

III - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IV - suprir temporariamente a falta de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exoneração, falecimento e nos casos de licenças, férias e afastamentos dos servidores de carreira;

V - contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades.

VI - realizar serviços emergenciais.

Art. 3º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos, inclusive nos casos de haver somente vagas em cadastro de reserva.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 3º O processo seletivo simplificado atenderá aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

I- ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II- estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;

III- inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

IV- vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 4º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência ou calamidade pública.

§ 5º A seleção será realizada preferencialmente através de provas de títulos referente à escolaridade, aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço. Manteve a redação original.

Art. 5º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:

I - seis meses, no caso dos incisos I, II, III, IV e IV do art. 2º;

II- doze meses, nos casos dos incisos V do art. 2º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados, admitindo-se inclusive a recontração, desde que não ultrapasse o limite máximo de 1 (um) ano nos casos do inciso I e 2 (dois) anos no caso do inciso IV e V do artigo segundo.

§ 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial desde que plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

§ 3º O prazo máximo para contratações decorrentes de vacância (inciso IV) e de 6 (seis) meses, sem qualquer prorrogação.

Art. 6º. As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 37 da Constituição Federal, bem como, dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, embora a contratação temporária seja mecanismo legítimo e, por vezes, indispensável à gestão de pessoal, sua utilização deve observar estritamente os pressupostos legais, preservando seu caráter excepcional e evitando que se transforme em forma indireta de provimento permanente.

Ainda que não se tenha, nos autos, a completa caracterização das contratações, o conjunto de informações aponta para possível fragilidade na gestão do quadro de pessoal, o que impõe ao Município a adoção de planejamento estruturado para reorganização e provimento de cargos, assegurando servidores qualificados e em número compatível com a demanda local.

A reorganização administrativa é instrumento legítimo de modernização, mas perde efetividade quando não precedida de planejamento estratégico e estudo técnico consistente, contemplando diagnóstico da necessidade real de pessoal, distribuição adequada de atribuições e impactos orçamentários. A ausência desses elementos tende a gerar estruturas desnecessárias, duplicidade de funções, sobrecarga em setores críticos e ociosidade em outros, com reflexos diretos na eficiência, no gasto público e na segurança jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, impõe-se que o Município monitore continuamente seu quadro de pessoal e realize o adequado dimensionamento da força de trabalho, mediante estudo técnico para ajuste de carreiras, cargos e lotações, e, na sequência, promova concurso público quando necessário.

Por fim, a recontratação reiterada dos mesmos profissionais pode indicar deficiência na publicidade e na ampla divulgação dos processos seletivos.

A divulgação ampla é exigência diretamente vinculada à transparência, à impessoalidade e à isonomia, pois assegura igualdade de acesso às oportunidades no serviço público e reforça a legitimidade das contratações. Quando a participação se restringe a poucos candidatos ou se repete de forma recorrente, é plausível inferir que a publicidade do certame foi insuficiente, seja pela limitação dos canais utilizados, seja pelo alcance reduzido da comunicação.

Esse cenário pode comprometer a igualdade de oportunidades e a eficiência da seleção, ao reduzir a concorrência e limitar a possibilidade de escolha de profissionais mais adequados às necessidades do Município.

Assim, recomenda-se que o ente público amplie e qualifique a publicidade dos processos seletivos, com divulgação em portais oficiais, redes sociais institucionais e meios de comunicação locais, além de assegurar prazos razoáveis de inscrição e informações claras sobre critérios de seleção, cronograma e resultados.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **parcial procedência** da presente representação, com expedição de **determinação** ao município de São Jorge do Ivaí para que, no prazo de 06 (seis) meses, realize estudo técnico voltado ao adequado dimensionamento da força de trabalho, com a avaliação e o ajuste de carreiras, cargos e lotações e, se necessário, promova a realização de concurso público.

Determino, ainda, a expedição de **recomendação** ao Município que observe integralmente os requisitos legais das contratações temporárias e amplie a divulgação dos processos seletivos. A recontratação reiterada dos mesmos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

profissionais pode indicar publicidade insuficiente, o que compromete transparência, impessoalidade, isonomia e a eficiência da seleção. Assim, deve-se divulgar os certames em canais oficiais e de amplo alcance (portais, redes institucionais e mídia local), com prazos adequados e informações claras sobre critérios, cronograma e resultados.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente representação, com expedição de **determinação** ao município de São Jorge do Ivaí para que, no prazo de 06 (seis) meses, realize estudo técnico voltado ao adequado dimensionamento da força de trabalho, com a avaliação e o ajuste de carreiras, cargos e lotações e, se necessário, promova a realização de concurso público;

II - **recomendar** ao Município que observe integralmente os requisitos legais das contratações temporárias e amplie a divulgação dos processos seletivos. A recontração reiterada dos mesmos profissionais pode indicar publicidade insuficiente, o que compromete transparência, impessoalidade, isonomia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e a eficiência da seleção. Assim, deve-se divulgar os certames em canais oficiais e de amplo alcance (portais, redes institucionais e mídia local), com prazos adequados e informações claras sobre critérios, cronograma e resultados;

III – determinar, após o trânsito em julgado, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente